



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001527/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.340 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ZENGLEIN & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n° 02.

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Poderão ser registrados como perda os créditos sem garantia, de valor acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa.

MULTA QUALIFICADA. Evidenciado pelas provas dos autos que o sujeito passivo incorreu em hipótese de sonegação, fraude ou conluio é cabível a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LEGISLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.

Os julgadores administrativos não têm competência para analisar a constitucionalidade ou legalidade de dispositivos de lei.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ. CSLL. IRFF. CUSTOS AMPARADOS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. MULTA MAJORADA. PAGAMENTO A PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS.

Legítima a glosa de custos suportados por documentação inidônea, apurada mediante criterioso trabalho fiscal, inclusive com diligência junto ao suposto prestador de serviço, demonstrando a não realização da operação. A liquidação das pseudo obrigações, implica o lançamento do IR-Fonte (Pagamento a beneficiário não identificado), com multa majorada de 150%.

IRPJ. CSLL PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. REQUISITOS

As perdas no recebimento de créditos, quando referentes a operações sem garantia e em valor superior a trinta mil reais, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

IRPJ. CSLL. APLICAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESA. NÃO QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Preclui a possibilidade de alegação em 2ª instância sobre matéria não questionada na impugnação ao lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL.

Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, estende-se, no que couber, aos demais

lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em ação fiscal foram lavrados contra a empresa acima, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 302), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 316) e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 325). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 4.469.271,05, calculado até 30/04/2008.

A contribuinte impugnou tempestivamente as exigências, através do arazoado de fls. 377 a 409.

RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A autuada tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de calçados e insumos. Os resultados nos anos-calendário em que houve autuação – 2004, 2005 e 2006 – foram apurados pela sistemática do lucro real trimestral.

Foram identificadas três infrações: (a) aplicações de capital escrituradas como despesa; (b) indevida dedução de despesa com perda no recebimento de créditos e, (c) dedução de despesas inexistentes. Essa última infração, além da glosa de despesas, implicou na exigência de IRRF por pagamento sem causa comprovada. Vejamos as infrações.

a) Aplicações escrituradas como despesa

A autuada teria escriturado, como despesa, a aquisição de materiais elétricos utilizados na confecção de uma nova instalação elétrica, em substituição à existente, que teria se tornado *inadequada*. O autuante entende que teria ficado caracterizada a aplicação de capital, com base no art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR99), já que o conjunto de bens tem valor superior a R\$ 326,61 e vida útil superior a um ano, devendo ser ativado para posterior depreciação. Na autuação foi procedida a ativação do bem, observada a taxa anual de depreciação de 10%.

b) Dedução de despesa com perda no recebimento de créditos

A contribuinte escriturou o valor de R\$ 93.739,58, relativo a venda que efetuou para empresa sediada no exterior, a débito da conta de resultado “*Devedores Incombráveis*”, por considerar que seria inviável economicamente efetuar a cobrança judicial. O autuante entendeu, com base no art. 340 do RIR/99, que as perdas dessa natureza somente podem ser deduzidas como despesa quando referentes a operações sem garantia e em valor superior a trinta mil reais, se vencidas há mais de um ano e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Considerou indedutível a alegada perda em virtude de o contribuinte não ter ajuizado qualquer ação de cobrança.

c) Dedução de despesas tidas como inexistentes

A empresa escriturou, no período fiscalizado, um total de R\$ 1.790.000,00 a título de *despesas com departamento de vendas* e apresentou notas fiscais emitidas por *Evany Manoel das Neves*, CNPJ 91.590.406/0001-27, que usa o nome de fantasia "*Jornal Regional*". Nas notas fiscais a descrição dos serviços prestados consta como "*Assessoria e Marketing com desenvolvimento de Produtos e Projetos de Expansão ref. ao mês...*". Não haveria contratação escrita entre as partes e os pagamentos teriam sido efetuados em dinheiro. Intimada, a empresa não apresentou documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços. No entanto, juntou fotos em que o Sr. Evany aparece com políticos e autoridades religiosas, afirmou que ele faz pesquisas na Internet e em revistas de moda para identificar as tendências para novos modelos de produtos.

A empresa Evany Neves ME, apresentou declaração de inatividade nos anos-calendário de 2004 a 2006, que é o período autuado. Após ciência, pela autuada, de termo de intimação solicitando as notas fiscais emitidas pela *Evany Neves ME*, esta empresa apresentou declarações de IRPJ retificadoras, informando a opção pelo lucro presumido, com receita bruta igual ao valor das notas emitidas em favor da autuada.

Após isso e, em tendo a fiscalização intimado a empresa a apresentar mais quatro notas fiscais referentes ao ano-calendário 2004, a *Evany Neves ME* voltou a retificar sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, agora para incluir mais o valor dessas 4 notas fiscais.

O Sr. Evany prestou informações, confirmando a prestação de serviços, mas sem apresentar documentos. Informou que a empresa não tinha funcionários, nem contratou serviço de terceiros.

O atuante concluiu que os serviços nunca foram prestados e que as notas fiscais estão eivadas de falsidade ideológica e em função disso, ao efetuar o lançamento dos tributos, agravou a multa para o percentual de 150%, em virtude do evidente intuito de fraude.

Foi efetuada a glosa de despesas e exigido Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – por pagamento sem causa comprovada. Afirma que a contabilidade faz prova de que foram efetuados os pagamentos.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

a) Perdas no recebimento de créditos

A impugnante alega que o art. 340 do RIR/99 permite a dedução de valores até R\$ 30.000,00, como perdas no recebimento de créditos, apenas com cobrança administrativa. Pede que o valor da infração seja reduzido em R\$ 30.000,00, em obediência ao dispositivo citado.

b) Custos e despesas não comprovadas

A conclusão do agente fiscal de que uma empresa de comunicação não poderia desenvolver atividade de *marketing* estaria em frontal desacordo com a a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que enquadra a *Assessoria em Marketing* dentro do grupo *Publicidade*, bem como, diverge da realidade de centenas de empresas de comunicação autuantes no país.

Afirma que o Sr. Evany tinha qualificação suficiente para prestar serviços de *assessoria de marketing*. Refere outras histórias de vida em que pessoas com formação em uma área se destacam em área distinta.

Diz que foram apresentadas provas relativas à prestação dos serviços, mas desconsiderada pelo agente do fisco, que teria um juízo pré-estabelecido acerca da existência do delito.

A presunção de cometimento de fraude violaria a garantia constitucional de presunção do estado de inocência. A aplicação da penalidade agravada pelo suposto dolo, extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

A impugnante ratifica como razões de impugnação os esclarecimentos prestados às fls. 136/138, 162/163, 232/235 e 252/253.

A autuada afirma, também, que não incorreu em nenhuma das modalidades da culpa *stricto sensu*; que a sua conduta não foi dolosa, que não houve fraude e que teria agido de boa-fé.

Diz que a fiscalização não estaria praticando ato discricionário, mas sim, um ato plenamente vinculado e, com isso, não poderia limitar-se a citar artigos de lei, pois isso conduziria à nulidade do auto de infração. Não teria sido garantido à empresa o devido processo legal e o contraditório.

O ato administrativo atacado feriria o princípio a razoabilidade ou da proporcionalidade, já que a medida imposta à Impugnante não é necessária (fls. 392).

A exigência materializada nos autos de infração representa um *verdadeiro desvio e abuso de poder*, especialmente porque pune confiscatoriamente a contribuinte. Vários outros princípios teriam sido violados, como o da livre-iniciativa e da livre-concorrência.

Assevera que exigir multa e juros configura *bis in idem*, invocando o previsto nos arts. 408 até 417 do Código Civil, que assegurariam a impossibilidade de coexistência de duas verbas com a mesma finalidade.

Diz que a multa aplicada deveria ser, ao menos, reduzida, por ser abusiva.

Invoca o Decreto-lei nº 1.184/71, que dispõe sobre liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, para concluir que a exigência merece ser reformada para minorar as consequências funestas que terá sobre a economia da empresa.

Diz que os autos de infração são nulos por conterem vício de forma e ilegalidade do objeto e, também, em face da inexistência de motivos de fato que autorizem a sua lavratura. Afirma (fls. 406):

“Portanto, evidenciado que o ato impugnado apresenta:

VÍCIO DE FORMA, pela inexistência de fundamentos de fato nele explicitados.

NULIDADE DO OBJETO, por não observar regras constitucionais.

INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS, conforme amplamente suprademonstrado.

Impõe-se o reconhecimento da NULIDADE do AI. “

Entre outros requerimentos, pede que tanto a impugnante quanto o seu procurador sejam intimados dos atos processuais, sob pena de nulidade.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na impugnação, em especial que:

a) para valores até R\$30.000,00 não há necessidade de ajuizamento de demanda judicial, bastando cobrança administrativa. Assim, do total lançado (R\$93.739,58) deve ser mantido tão somente o valor de R\$63.739,58;

b) a glosa das despesas com publicidade (Sr. Evani) foi feita por presunção;

c) não há culpa (negligência, imprudência, imperícia) na conduta da recorrente. Não existe responsabilidade objetiva no direito tributário, assim como no direito penal;

d) há violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco;

e) há vício de forma, pela inexistência dos fundamentos de fato explicitados no auto de infração, nulidade do objeto, por não observar regras constitucionais, e inexistência de motivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

De acordo com o art. 9º, §1º, II, “c”, da Lei nº 9.430/96 (*verbis*) podem ser registrados como perda os créditos, sem garantia de valor, superiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, *desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para seu recebimento*.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

...

II - sem garantia, de valor:

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

A recorrente confessa que não promoveu a competente ação judicial porque era inviável economicamente, postulando a reconsideração do montante de R\$30.000,00 reais, que no seu entender estaria dentro do limite estabelecido pela alínea “b”, *verbis*:

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **por operação**, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; (grifo nosso)*

Ocorre que a alínea “b” é clara ao dispor que os créditos deverão ser considerados por operação. E no caso vertente, trata-se de apenas uma operação, no valor de R\$93.739,58 (fl.339 - Relatório de Ação Fiscal), que levou a apenas um lançamento na conta de resultado 321020600000000 - *Devedores Incobráveis*. Desta forma, o enquadramento da dedução é feito pela alínea “c” e não pela alínea “b”, impossibilitando qualquer dedução.

No que tange à glosa de valores pagos ao Sr Evany e ao lançamento de IRRF, remeto-me ao voto condutor do acórdão recorrido, que abordou com clareza solar o tema.

Despesas inexistentes

A empresa escriturou pagamentos em favor de Evany Neves ME ou “Jornal Regional”, a título de “promoção de vendas” ou “despesas de promoção de marcas” ou “despesas de promoção de marcas e produtos”. O valor dos pagamentos foi:

<i>Em 2004</i>	<i>R\$ 310.000,00</i>
<i>Em 2005</i>	<i>R\$ 400.000,00</i>
<i>Em 2006</i>	<i>R\$ 1.080.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 1.970.000,00</i>

Os pagamentos teriam sido efetuados sempre em dinheiro.

A empresa foi intimada a descrever os serviços que teriam sido prestados e a juntar comprovantes (relatórios, atas, correspondências), conforme se vê às fls. 86/90. Afirmou (fls. 138) que a contratada se inseriu num contexto de crescimento e modernização da empresa. Afirma: “E foi aí que se encaixou a empresa de Evany Neves ME credenciada junto ao governo federal, estadual e municipal, bem como na associação de imprensa nacional, para inclusive nos representar nos eventos públicos e sociais no intuito de expansão de nossa marca.”. Não juntou documentos comprobatórios da prestação de serviços.

Foi reintimada (fls. 157/159) a comprovar com documentos a prestação de serviços e intimada a informar sobre a equipe profissional da empresa contratada e sobre o tipo de credenciamento que a empresa teria junto a órgãos públicos. Na resposta (fls. 162/163) descreve, agora, as atividades como “complementação do trabalho executado referente desenvolvimento do produto” e foram anexadas algumas fichas técnicas que teriam dado origem a modelos exportados. As fichas técnicas estão às fls. 164/185 e não trazem qualquer dado acerca de quem teria desenvolvido o produto. Foram juntados documentos diversos que mostram que o Sr. Evany atuava como jornalista, participava de eventos e documentos outros acerca da publicação denominada Jornal Regional.

Outra vez reintimada a empresa (fls. 228/230) acerca da atuação do Sr. Evany, respondeu (fls. 232/235) que os serviços “consistiam justamente nesta pesquisa, junto a publicações nacionais e internacionais, bem como através de sites da internet.”. Identificando tendências, o Sr. Evany Neves compilava publicações, desenhos e fotografias, com objetivo de, a partir de então, pesquisar quais os insumos e fornecedores que mais ensejariam a relação custo/benefício”. Juntou fotografias e fichas técnicas.

Ouvido o Sr. Evany (fls. 290/293), informou que o seu trabalho era fornecer idéias sobre a criação de modelos de calçados, em reuniões que não eram documentadas. Não tinha empregados nem equipe. Disse que pesquisava tendências em revistas e sites de moda, mas, naquele momento, não lembrou de nenhum desses sites.

Como se vê, a própria empresa tem dificuldade de informar quais os serviços teria recebido do Sr. Evany e pelos quais pagou quase dois milhões de reais. Inicialmente era a representação da empresa em eventos sociais, depois o desenvolvimento de produtos, mais especificamente a pesquisa de tendências em revistas e sítios da internet, com vistas ao desenvolvimento de produtos. Em que pese a liberdade de a empresa gastar seus recursos conforme os proprietários/administradores entenderem conveniente, é desmedido um gasto de, exemplificativamente, um milhão e oitenta mil reais em 2006, para que alguém folheie revistas e visite sítios na internet. E, diga-se, sítios na internet dos quais o suposto prestador de serviços, quando ouvido pela fiscalização, não conseguiu lembrar de nenhum. Muitas outras são as incoerências na versão apresentada pela empresa. Essas incoerências foram bem apontadas no relatório fiscal e não foram rebatidas na impugnação, por isso, não me alongo. Apenas aponto detalhes como: (1) o fato de a contratante não saber o endereço do contratado – que em final de 2004 passou a ser em São Leopoldo, enquanto a atuada disse que usava o endereço antigo, na cidade de Salvador do Sul; (2) o fato de o contratado não ter tido equipe ou funcionários; (3) o fato de o Sr. Evany não possuir patrimônio no momento e apontar ter gasto os valores recebidos com tratamento de saúde sua esposa, na Santa Casa de Porto Alegre, enquanto essa instituição informou que os gastos foram de menos de R\$ 300,00 (note-se a disparidade; R\$ 1.970.000,00 para R\$ 300,00).

Ora, a toda evidência, não houve qualquer prestação de serviços. Caso tivesse ocorrido, dada a magnitude dos valores envolvidos, haveria de ter gerado um fluxo de papéis, ainda que mínimo, que poderia demonstrar a atuação do contratado. Mas, mesmo intimada, a empresa não traz um único elemento que demonstre a atuação do Sr. Evani. Depois de a empresa ir mudando as versões acerca do qual trabalho faria efetivamente o contratado, arrematou com o folhear de revistas e navegação na internet, o que é uma agressão à mais mediana das inteligências – dados os valores envolvidos.

Afora esses pontos, importante referir que cabe à contribuinte manter os documentos que comprovem as operações que escreveu. O parágrafo único do art. 251 do RIR/99, estabelece que a escrituração dos contribuintes deve abranger todas as operações da empresa. Já o art. 264, do mesmo regulamento, define que cabe à pessoa jurídica conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, caso em que se enquadram os pagamentos efetuados pela suposta prestação de serviços.

Compete ao contribuinte provar a veracidade dos dados que lança em sua escrita. Uma nota fiscal, por si só, não comprova uma prestação de serviços, mais ainda no caso presente, em que há fundados indícios a demonstrar não ter havido a prestação de serviços. É assim que o Egrégio Conselho de Contribuintes tem decidido:

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Glosa de Despesas - Remuneração das Esposas dos Sócios - A dedutibilidade de dispêndios a título de despesas operacionais está condicionada à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e ao atendimento dos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade dos gastos aos desenvolvimento das operações da empresa. (Acórdão 103.18474, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, sessão de 18/03/1997).

A contribuinte, intimada e reintimada, nada trouxe que demonstrasse a efetividade da prestação de serviços pelo emitente das notas fiscais. Também com a impugnação nada veio. A empresa se esmera em argumentos para tentar mostrar que o sr. Evany teria condições de prestar os serviços, mas não mostra que tenha efetuado qualquer trabalho. E, mesmo no tocante as habilidades do suposto contratado, nada consegue provar. Frente a isso é forçoso reconhecer o acerto da imposição fiscal.

Face ao exposto, é de ser mantida a exigência relativa à glosa de despesas.

IRRF - Pagamento sem causa comprovada

A contabilidade da empresa faz prova de que foram efetuados pagamentos amparados por documentário que, já concluímos, é ideologicamente falso. Os pagamentos não são remuneração pela atuação da empresa “Evany Manoel das Neves ME” prestando “assessoria” à atuada. Com isso, em que pese a escrituração demonstrar que ocorreram pagamentos - , a causa dos mesmos não restou comprovada. Assim, é acertada a incidência do art. 674, do RIR/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

No recurso voluntário não são apresentadas quaisquer provas da execução dos serviços contabilizados, o que autoriza a glosa, porquanto a despesa, para ser dedutível, deve ser paga ou incorrida na realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, devendo ainda ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Cabível, também, a meu ver, o lançamento do IRRF, porquanto não restou demonstrada a causa do pagamento.

Vale lembrar, ainda, porquanto ressaltado no recurso voluntário, que a responsabilidade tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No caso vertente, verifica-se que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% para as glosas de perdas no recebimento de créditos e dedução como despesa de ativo imobilizado. Todavia, para a glosa relativa às despesas inexistentes aplicou a multa de 150%, a qual possui caráter subjetivo, exigindo a comprovação do dolo e da sonegação, fraude ou conluio.

Ocorre que, apesar do esforço produzido pela fiscalização para elucidar a questão, a causa da operação não foi comprovada, e as deduções feitas resultaram na indevida redução do IRPJ e reflexos dos períodos fiscalizados.

A recorrente, por sua vez, produziu provas (lançou as despesas) que atestassem no sentido da dedução indevida. Em suma, produziu provas para provar eventos que não existiram, e que resultaram na redução de quase dois milhões de reais de sua base de cálculo. A título exemplificativo, menciona a fiscalização

Concluimos que os serviços em tela nunca foram prestados, tratando-se, portanto, de despesas inexistentes. Ou seja, as notas fiscais apresentadas pela fiscalizada para comprovar as despesas são notas fiscais eivadas de falsidade ideológica, por descreverem operações de prestação de serviços que não correspondem à realidade.

A fiscalização, por fim, conclui pela presença do dolo e pela prática de fraude, situações que autorizam a exasperação da multa de ofício.

A recorrente não logrou desincumbir-se das acusações feitas nas peças recursais a que teve oportunidade de apresentar. Neste sentido, meu voto é para manter a multa qualificada.

Também se insurgiu a recorrente contra parte da decisão da DRJ que não conheceu de matéria que questionava a inconstitucionalidade de lei, em especial, a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Não lhe assiste razão neste ponto. Ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição. Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se do conteúdo prescrito do art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a alegação de que há vício de forma, pela inexistência dos fundamentos de fato explicitados no auto de infração, nulidade do objeto, por não observar regras constitucionais, e inexistência de motivos, vê-se do relatório de ação fiscal e do auto de infração que a forma escrita foi observada, os fundamentos de fato e os motivos foram declinados no corpo do auto de infração e no relatório de ação fiscal.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator